



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUBLICADO NO D. O. U.  
De 23, 07, 1992  
F  
Publica

-Processo no 13.884-000.676/90-86

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.612  
Recurso nº: 88.435  
Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A..  
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

IPI - Não é aplicável a multa do art. 380 do RIPI/82 quando a empresa que obteve ressarcimento do IPI incidente sobre insumos, a título de incentivo, dá saída interna a esses bens, com lançamento de imposto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK - Relatora

\* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mcm/AC DO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO \*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMAN-  
de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.884-000.676/90-86

Recurso nº 88.435

Acórdão nº 201-68.612

Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

Diz o Termo de Verificação Fiscal de fls. 01 que a Empresa agora Recorrente deu destino diverso do previsto a insumos adquiridos com incentivos fiscais. Tal destino diverso, segundo especifica o referido Termo, consistiu na saída, com lançamento do IPI, a título de integralização de capital de outra empresa.

O Auto de Infração de fls. 02 descreve esse fato para concluir que, caracterizando-se assim a mudança de destinação dos insumos, ocorreu infringência do art. 99 do RIPI/82. Por isso foi proposta a aplicação das penas previstas nos artigos 115 e 380 do mesmo regulamento.

Impugnação está a fls. 04/09. (Leio).

Decisão de Primeiro Grau está a fls. 22/25 e procedo a sua leitura em sessão.

O recurso consta a fls. 28/35 e dele também faço a leitura em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.884-000.676/90-86  
Acórdão nº 201-68.612

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Não vejo como confirmar a autuação.

Com efeito, a pena proposta somente tem cabimento quando houver infringência de norma de que resulte a utilização indevida dos créditos do imposto relativo a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos exportados.

Não vi esta hipótese descrita no Auto de Infração. Com efeito, a Empresa, ao que se extrai dos autos, ao requerer os ressarcimentos, não infringiu qualquer norma. Subseqüentemente, ao dar saída interna a esses insumos, a Empresa lançou e recolheu o tributo, como devia, e, assim, não persistiu no gozo do incentivo. Ainda aqui, não se configurou infringência de lei.

Desta forma, por não tipificada a hipótese prevista na norma penal, entendo inteiramente desarrazoado o lançamento objeto da presente lide.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK